

ILUSTRÍSSIMA SENHORA MARIA EDINEILA SILVEIRA, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE MARCO/CEARÁ.

CONCORRÊNCIA Nº 3070301/2023

R S ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob Nº CNPJ/MF 03.434.044/0001-18, estabelecida à Rua Madalena Nunes, 877, na cidade de Tianguá, Estado do Ceará, vem, por seu intermédio de seu sócio administrador, ao final assinado, com fundamento **nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37 caput, ambos da Constituição Federal**, combinados com as determinações contidas no parágrafo 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, perante V. Sra., **apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em epígrafe, consoante as razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, desde já, seja a recebido e analisado conforme o melhor Direito.

2. ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

É plenamente **ADMISSÍVEL** o pedido interposto pela **IMPUGNANTE**, pessoa jurídica, legalmente constituída, que apresenta suas razões de acordo as diretrizes previstas na Constituição Federal, Lei Geral de Licitações e Contratos Públicos.

É **TEMPESTIVO**, pois, segundo o regulatório a sessão de abertura para apresentação dos documentos de habilitação foi marcada para as **08:00 do dia 20 de abril do corrente**. Vejamos:

Art. 41. A Administração não poderá aceitar propostas que não atendam às condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar o termo do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura do envelope de habilitação em concorrência, a abertura do envelope com as propostas em convite, tomada de preços ou curso ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que violariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

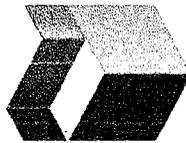
Sobre o direito de petição, transcreve-se o ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

RS ENGENHARIA

Rua Madalena Nunes Nº 877 - Tianguá/CE
Cep. 62 320-000 - (85) 3671 1234
CNPJ: 03434044/0001-18 - rs.engenharia@hotmail.com

Recebido
14/04/23

②



“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”. (grifo nosso).

3. O MOTIVO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante, interessada em participar do certame, resolveu impetrar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA N° 3070301/2023, pois, em estudo com sua equipe técnica, observou duas incongruências que os tornam conflitante com a lei Geral das Licitações e Contratos Públicos, e caso não reparado, poderá gerar a anulação do processo concorrential.

4. DOS FATOS:

O primeiro é que quanto ao **OBJETO DA CONTRATAÇÃO**, não estar bastante detalhado no corpo do próprio Edital e seus anexos, ora descreve como obra de construção, outra como serviço de reforma. Vejamos os exemplos abaixo encontrados:

CAPÍTULO 2- DO OBJETO (EDITAL)

2.1. A presente licitação tem por objetivo a Contratação de empresa especializada na Execução de obras de Construção da Escola de Educação Fundamental Coração de Jesus, no Bairro Coração de Jesus, Sede do Município de Marco-CE., de acordo com o Projeto Básico constante no Anexo I deste Edital.

OBJETO. (MEMORIAL DESCRITIVO)

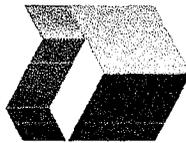
Este Memorial Descritivo compreende um conjunto de discriminações técnicas, critérios, condições e procedimentos estabelecidos para **CONSTRUÇÃO DA ESCOLA DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL CORAÇÃO DE JESUS**.

NAS PLANILHAS: quando dos memórias de cálculos, composição de BDI, composição de administração de obra e composições de encargos financeiros, reportam-se referidos apanhados a **“REFORMA DA ESCOLA CORAÇÃO DE JESUS”**

Evidentemente, entendemos se faz necessário os devidos esclarecimentos e correções sobre os fatos apontados.

Segundo a **PLANILHA ORÇAMENTÁRIA**, que subsidiou os custos do objeto a ser contratado, utilizou como referência, a **PLANILHA SEINFRA - 027.1 – DESONERADA publicada em 30/03/2021, com vigência findada em 02/04/2023**, do Governo do Estado do Ceará. (<https://www.seinfra.ce.gov.br>)

Nesse diapasão, não obstante se trate de um procedimento licitatório a ser realizado no final de **ABRIL /2023**, já divulgada, a **PLANILHA**



ATUALIZADA 028.1 (DESONERADA) o órgão licitante optou em utilizar referenciais defasados, os quais prejudicam sensivelmente a composição da proposta dos licitantes e o devido equilíbrio contratual.

Destarte que qualquer que seja o regime escolhido para a contratação, as licitações para a execução de obras por expressa imposição legal, da elaboração de projeto básico e projeto executivo. Sendo certo que as obras somente poderão ser licitadas quando, dentre outros requisitos estiverem presentes os pré-requisitos da Lei nº 8.666/93.

(ART. 7º, §2º, LEI 8.666/93)

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório, e;
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Com o objetivo de atender tais determinações legais, o órgão licitante elaborou, fazendo parte integrante e inseparável do Edital, a respectiva PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. Contudo, como podemos observar ela estar desatualizada

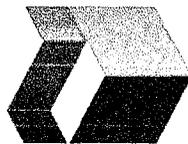
Destarte, que a utilização do referencial defasado para o orçamento estimado implica em necessário desequilíbrio, sendo absolutamente necessária sua reavaliação, especialmente considerando a ausência de previsão de reajustamento, conforme **7.5. OS PREÇOS SERÃO FIXOS E IRREAJUSTAVEIS** do Edital

5. FUNDAMENTAÇÃO:

O Direito no que se refere aos ensinamentos doutrinários e jurisprudências decorrentes das disposições da vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos do processo concorrencial, baseia-se, em princípios constitucionais que devem ser observados por administrados e administradores.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, determinou que os contratos administrativos fossem precedidos de licitação pública, com o intuito de assegurar condições de igualdade a todos os concorrentes.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

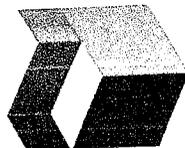
Acerca da importância do objeto bem definido para as contratações públicas, Marçal Justen Filho ensina que:

“A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública: tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. No caso, “sucinto” não é sinônimo de “obscuro”. Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade, nos termos adiante apontados. Anota-se que o ato convocatório deve descrever o objeto de modo sumário e preciso. A sumariedade não significa que possam ser omitidas do edital (no seu corpo e nos anexos) as informações detalhadas e minuciosas relativamente à futura contratação, de modo que o particular tenha condições de identificar o seu interesse em participar do certame e, mais ainda, elaborar a proposta de acordo com as exigências da Administração.

Também encontra amparo na Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Na questão da PLANILHA ORÇAMENTARIA, tem-se que os preços adotados sejam os mais atualizados possíveis, de modo a permitir não só que os licitantes elaborem suas propostas utilizando-se de valores fidedignos a realidade, mas que a Administração Pública possa avaliar as



propostas adequadamente, em benefício aos princípios da competitividade, eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão 868/2013 – Plenário, asseverou: **“para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado”**.

No caso em espécie, não existe dúvidas que os preços estabelecidos na planilha orçamentária estão em descompasso com o mercado, o que torna a futura contratação danosa ao particular, seja por afetar o lucro esperado com a contratação em benefício do enriquecimento ilícito da Administração, seja por representar verdadeiro **risco de tornar o contrato inexecutável**.

De fato, a defasagem do orçamento possui efeito devastador sobre a competitividade do certame, conforme aponta Marçal Justen Filho:

“Quando a Administração estabelecer um preço insuficiente para a execução do objeto, muitos licitantes serão desincentivados a licitar. Algumas empresas, que poderiam apresentar um preço efetivamente competitivo e satisfatório deixarão de competir. Surgirá o risco de contratação com aventureiro, que ignora os custos efetivamente necessários ou que pretende obter lucro por vias inadequadas”. (grifamos)

Licitação, em especial a Concorrência Pública, não é uma corrida de obstáculos a que se submetem os participantes. Trata-se de um procedimento formal, com princípios constitucionais consagrados e regulado pela Lei nº 8.666/93, a qual estão vinculados tanto os órgãos licitantes, os licitantes proponentes, e que existe visando a preservação do interesse público na **escolha da melhor proposta e contrato para a administração**.

Destacamos os princípios, seguintes:

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador).”